

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 33 / 2009

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE
ARQUIVAMENTO DE ATOS DE REDUÇÃO
DE CAPITAL EM RAZÃO DE EXCESSO.**

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão plenária desta data, considerando o que consta do Processo nº E-11/50.857/2009, e considerando:

- as possíveis divergências no cumprimento dos prazos previstos para a redução do capital social no caso de ser ele considerado excessivo em relação objeto social;
- que o artigo 36, inciso II, da lei 8934/94, estabelece que “os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento nas Juntas, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”;
- que o parágrafo 3º do artigo 1.084, da Lei 10.460/02, e parágrafo 2º do artigo 174, da lei 6.404/76, condicionam o arquivamento da ata que tenha aprovado a redução de capital à satisfação das condições estabelecidas nos referidos dispositivos legais, quais sejam: o transcurso dos prazos legais sem impugnação ou a devida comprovação de quitação do valor impugnado,

R E S O L V E :

Art.º 1º - Nos arquivamentos de atos de redução de capital em que a sociedade optar por apresentar o ato para arquivamento dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua lavratura, o Julgador deverá encaminhar o processo à Secretaria Geral, onde se aguardará o escoamento dos prazos legais para impugnações, previstos nos artigos

1.084, § 1º, do Código Civil (90 dias), e 174, § 1º, da Lei das S.A. (60 dias), após os quais o processo deverá retornar ao Julgador.

§ 1º - Quando tiverem sido apresentadas impugnações, estas devem ser concomitantemente encaminhadas ao Julgador, que, previamente à análise, deverá intimar a sociedade para comprovar o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo da exigência sem manifestação ou comprovação de quitação da parte, o processo deve ser indeferido de plano.

Art.º 2º - Optando a parte por aguardar para apresentar o ato após o transcurso do prazo do artigo 1.084, do Código Civil, ou do artigo 174, da Lei das S.A, o processo poderá ser analisado imediatamente, desde que o ato esteja acompanhado das publicações legalmente exigidas.

Art.º 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2009

CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA